



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

**Processo n°:** 00600-00002947/2020-39.  
**Órgão de origem:** Secretaria de Estado de Economia do Distrito federal – SEEC/DF.  
**Assunto:** Licitação – Pregão Eletrônico n° 72/2020.  
**Valor estimado:** R\$ 15.203.970,16.  
**Data de abertura:** 13.07.2020, às 9h:30.

### DESPACHO SINGULAR N° 0242/2020- GC/PT

Tratam os presentes autos da análise do Edital do Pregão Eletrônico n° 72/2020, lançado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, para atender à demanda do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM, cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de prestação de Serviços de Brigada de Prevenção e Combate a Incêndios Florestais, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e seus Anexos.

Conforme publicado no DODF, em 30.06.2020 (Peça n° 01, e-Doc 2C5F9A15-e), **a sessão de abertura das propostas ocorrerá no dia 13.07.2020**, às 9h:30. O valor estimado do certame é de R\$ 15.203.970,16 (quinze milhões e duzentos e três mil e novecentos e setenta reais e dezesseis reais).

A versão do Edital disponibilizada na *internet* consta na Peça n° 2, e-Doc 47345F02-e. O critério de julgamento das propostas foi definido como menor preço (*caput* do Edital, fl. 01 da Peça n° 02) e como menor preço por grupo (item 7.1 do Termo de Referência, fl. 13 da mesma Peça). O Regime de Execução é a empreitada por preço global (*caput* do do Edital, fl. 07).

Por meio do Ofício n° 123/2020 – DIFLI (Peça n° 03, e-Doc E7C0276F-c), datado de 30.06.2020, o titular da Secretaria de Fiscalização



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Especializada - SESPE solicitou ao Pregoeiro da SEEC/DF a disponibilização de *link* de acesso ao Processo SEI nº 00391-00001864/2020-16, relativo ao Pregão em referência.

Em resposta, a Secretaria encaminhou ao Tribunal *e-mail* datado de 1º.07.2020, dando conta da disponibilização de acesso ao processo de origem solicitado, válido até 28.12.2020 (Peça nº 05, e-Doc BC9C4567-e) e permitindo a obtenção da respectiva cópia, que foi anexada aos autos como “Documento Associado”, de fls. 01 a 1.222, conforme descrito no Termo juntado (Peça nº 06, e-Doc 0D31FF9A-e).

A Divisão de Fiscalização de Licitações - DIFLI, por meio da Informação nº 116/2020 - DIFLI (Peça nº 19, e-DOC 7B4FD0E2-e), analisou os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 09/2019, nos seguintes termos:

***Da Justificativa da Contratação e da Utilização do Sistema de Registro de Preços***

*6. No item 3 do Termo de Referência, fls. 1.173 a 1.177 da Documentação Associada, foram apresentadas as justificativas para a necessidade da contratação e o dimensionamento da demanda.*

*7. Frisou-se que o Governo do Distrito Federal instituiu o Sistema de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, por meio do Decreto Distrital nº 37.549/2016, visando à redução dos focos de incêndio e, conseqüentemente, à minimização dos impactos que estes acarretam. O sistema prevê a integração das ações de prevenção, monitoramento, controle e combate a incêndios florestais, que são coordenadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, em conjunto com 23 instituições parceiras como o Instituto Brasília Ambiental, CBMDF, Polícia Militar Ambiental, dentre outros. O art. 4º, inciso VII, do Decreto mencionado dispõe que é competência do IBRAM contratar brigada especializada para atuação nas atividades de prevenção, preparação e combate a incêndios florestais.*

*8. Alegou-se que, no ano de 2019, foram registrados 3.172 hectares de queimadas em unidades de conservação, sob gestão do IBRAM. Ressaltou-se que o fogo na época seca ocorre em grande quantidade e o seu combate não deve ser tratado apenas de forma emergencial, sendo fundamental constar no planejamento orçamentário do DF a contratação de uma brigada florestal devidamente treinada e, principalmente, atuando*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*de forma preventiva, visando minimizar gastos e impactos negativos ao meio ambiente, atmosfera e saúde pública.*

*9. Visando a um melhor preparo para o combate aos incêndios florestais no período seco, seriam necessárias ações de prevenção ao longo de todo o ano, como proteção de áreas sensíveis, recuperação de áreas degradadas, educação ambiental; e essas ações somente poderiam ser realizadas com uma brigada permanente, que conheça, execute, monitore e avalie ao longo de todo o ano, pois, mesmo em períodos chuvosos, as demandas de combate a incêndios, apesar de reduzidas, são necessárias, não ficando a equipe de brigadistas apenas focadas em ações de prevenção.*

*10. Salientou-se que, com a pretensa contratação, suprir-se-á a ausência de uma Brigada de Incêndio, atendendo às exigências legais, minimizando as situações de risco, elevando os padrões de proteção às vidas e ao patrimônio natural e cultural do DF.*

*11. Destacou-se que as contratações de brigadistas para combate a incêndios florestais realizadas até hoje pelo IBRAM foram diretas, acarretando diversos riscos para o Distrito Federal como, dentre outros, processos trabalhistas, gastos com seguros pessoais, dificuldade na substituição de pessoal, desvio de servidores do IBRAM de suas atividades rotineiras para o processo de seleção de brigadistas.*

*12. Para um atendimento efetivo durante o período de estiagem foram definidas 12 bases, situadas em sua maioria em parques e unidades de conservação, sendo que duas delas funcionariam no período noturno. Já no período não emergencial, com característica chuvosa, a necessidade de bases reduz para um total de 6, visto que haverá predominância em ações de prevenção e educação ambiental, além de ocorrências de incêndios, mesmo que menores. Assim, considerando o histórico do IBRAM na contratação temporária de brigadistas e os resultados obtidos nos respectivos períodos, seriam necessários no período crítico 60 postos de trabalho diurnos e 10 noturnos; e no período não crítico, 30 postos de trabalho diurnos.*

*13. Para a operacionalização das brigadas durante o período crítico, haveria necessidade de disponibilização de 12 veículos do tipo caminhonete com tração 4x4. No período não crítico, a necessidade de veículos será de 6 unidades.*

*14. Quanto à adoção do Sistema de Registro de Preços foi alegado que tal opção se dá em razão da dinâmica dos incêndios florestais que se caracterizam pela existência de elementos incertos que influenciam no maior ou menor número de ocorrências. Visando garantir celeridade e eficiência às várias etapas procedimentais relativas à licitação, formalização e acompanhamento da execução dos serviços, controle dos*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*atos processuais, além de proporcionar maior atratividade para as empresas participantes da licitação optou-se pela licitação por grupo.*

***Da Participação de Consórcios e Subcontratação***

*15. A participação de consórcios foi admitida, em razão da vultuosidade econômica e restrição do universo de ofertantes imposta pela singularidade e heterogeneidade técnica do objeto a ser contratado, conforme disposto no item 27 do Termo de Referência, fl. 1.186 da Documentação Associada. No mesmo item é possível verificar que houve vedação à prática da subcontratação.*

***Da Qualificação Técnica***

*16. No item 11.1.3 do Edital, fls. 1.162/1.163 da Documentação Associada, constam as exigências de qualificação técnica para a participação no certame.*

*17. Foi exigido, dentre outras, que as licitantes comprovem aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por intermédio da apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante prestou ou está prestando serviço em quantidade de, no mínimo, 50% do número de postos de trabalho a serem contratados ou postos similares. Destacou-se que os atestados de capacidade técnica não necessitam comprovar que a empresa prestou serviços idênticos, mas sim que possui aptidão para gestão de mão de obra, sendo aceitos atestados que comprovem a contratação de bombeiro civil, serviço de apoio administrativo e serviços complementares, locação de mão de obra temporária e demais similares.*

***Da Cota Reservada***

*18. No item 28 do Termo de Referência, fl. 1.186 da Documentação Associada consta a justificativa da não adoção da cota reservada no presente certame, em atendimento ao art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 c/c arts. 23, § 1º e 26 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 8º do Decreto Distrital nº 35.592/2014. Alegou-se que tal situação não se aplica à contratação almejada, tendo em vista que “a logística implícita a ser empregada pressupõe necessidade de pessoa jurídica com capacidade robusta de insumos para sua execução, em especial no que diz respeito à logística dos recursos as serem empregados e, ainda, por ser objeto de natureza indivisível.”*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

***Do Valor Estimado da Licitação***

*19. Conforme “Planilha Resumo de Estimativa e Composição de Preços”, constante à fl. 1.185 da Documentação Associada, o valor estimado da licitação a ser registrado é da ordem de R\$ 15.203.970,16, estando tal montante distribuído da seguinte forma:*

***GRUPO 1 (Período de julho a outubro)***

Item	Descrição	Qtd de Postos	Qtd de Empregados por Posto	Custo Unitário do Posto (em R\$)	Custo mensal do Posto (em R\$)	Custo Total Para 4 Meses (em R\$)
01	Brigadista de Incêndio Florestal – Combatente (incluindo folguistas) – 12 x 36h - diurno	66	2	19.447,99	1.283.566,68	5.134.266,72
02	Brigadista de Incêndio Florestal – Combatente (incluindo folguistas) – 12 x 36h - noturno	11	2	21.496,58	236.462,38	945.849,52
03	Brigadista Chefe de Brigada (incluindo folguistas) – 12 x 36h - diurno	18	2	23.124,03	416.232,54	1.664.930,16
04	Brigadista Chefe de Brigada (incluindo folguistas) – 12 x 36h - noturno	3	2	25.662,86	76.988,58	307.954,32



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

05	Supervisor de Brigada - 12 x 36h - diurno	1	2	29.314,38	29.314,38	117.257,52
<b>VALOR TOTAL</b>						8.170.258,24

*GRUPO 1 (Período de novembro a junho)*

Item	Descrição	Qtd de Postos	Qtd de Empregados por Posto	Custo Unitário do Posto (em R\$)	Custo mensal do Posto (em R\$)	Custo Total Para 8 Meses (em R\$)
01	Brigadista de Incêndio Florestal – Combatente (incluindo folguistas) – 12 x 36h - diurno	33	2	19.447,99	641.783,34	5.134.266,72
02	Brigadista de Incêndio Florestal – Combatente (incluindo folguistas) – 12 x 36h – noturno	0	0	0	0	0
03	Brigadista Chefe de Brigada (incluindo folguistas) – 12 x 36h - diurno	9	2	11.562,02	208.116,27	1.664.930,16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

04	Brigadista Chefe de Brigada (incluindo folguistas) – 12 x 36h - noturno	0	0	0	0	0
05	Supervisor de Brigada - 12 x 36h - diurno	1	2	29.314,38	29.314,38	234.515,04
<b>VALOR TOTAL</b>						<b>7.033.711,92</b>

20. Para se chegar ao valor estimado de custos dos insumos, uniformes, materiais, equipamentos, EPÌs e veículos, foi realizada pesquisa de preços contemplando diversos preços privados e públicos. O Quadro Resumo referente a essa pesquisa encontra-se no Anexo IV do Termo de Referência, fls.1.188/1.189 da Documentação Associada.

21. Às fls. 925 a 928 da Documentação Associada, a Gerência de Análise e Aprovação de Projetos da SEEC/DF elaborou a Nota Técnica nº 26/2020 – SEEC/SCG/COAC/DIPEM/GEAAP, com maiores detalhes acerca da elaboração da pesquisa de preços de mercado adotada.

22. Quanto ao valor da mão de obra, foi utilizada como referência a Convenção Coletiva de Trabalho de 2019 do Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF e Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do DF, fls. 56 a 88 da Documentação Associada.

#### **Das Condições para Habilitação Econômico-Financeiras**

23. No tocante às condições de comprovação de qualificação econômico-financeiras, os indicadores de solvência patrimonial demandados no item 11.1.4 do Edital, fl. 1.163 da Documentação Associada, são os usuais para os procedimentos licitatórios dessa natureza, com a opção de comprovação de capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor total estimado para o item cotado.

#### **Do Parecer Jurídico**

24. Em relação à manifestação do órgão jurídico da SEEC/DF, consta dos autos a Nota Jurídica nº 42/2020-SEEC/GAB/AJL/ULIC, fls. 1.080 a 1.088 da Documentação Associada, elaborada na Assessoria Jurídico-



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*Legislativa da SEEC/DF, na qual foram apontadas algumas falhas formais na elaboração do Edital.*

25. *O documento foi aprovado pela Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa da Unidade, fl. 1.088 da mesma Peça.*

26. *As medidas adotadas em relação às falhas apontadas pela unidade de Assessoria Jurídica da SEEC/DF constam no Despacho de fls. 1.153 a 1.154 da mesma Peça, elaborado pelo Pregoeiro do certame.*

***Da Autorização para Realização do Certame***

27. *À fl. 1.155 da Documentação Associada consta a autorização de realização do procedimento licitatório, formulada pela Subsecretária Interina de Compras Governamentais da SEEC/DF.*

***Da Disponibilidade Orçamentária***

28. *Em relação à dotação orçamentária, constou nos autos informação prestada pelo Diretor de Análise de Projetos da SEEC/DF, de que por se tratar de Registro de Preços, seria dispensável a apresentação dos recursos financeiros para realização do certame, fl. 970 da Documentação Associada.*

***Da nomeação do Pregoeiro***

29. *A nomeação do Pregoeiro do presente procedimento licitatório, Sr. Augusto Cesar Pires Aranha, foi publicada no DODF de 31/10/2019, fl. 973 da Documentação Associada.*

***Análise da Documentação Encaminhada***

30. *A análise da documentação disponibilizada pela SEEC/DF demonstra falhas relevantes na elaboração do presente Edital, que comprometem a regularidade do certame, conforme relataremos na sequência.*

31. *Não fica claro, a nosso ver, como foram definidos os quantitativos de postos de trabalho a serem disponibilizados pelos licitantes, tanto no período de seca quanto no chuvoso.*

32. *Nas justificativas de contratação constantes no Termo de Referência do Edital, o detalhamento da demanda é deficiente. No item 3.24 do Termo, fl. 1.176 da Documentação Associada, é informado que as unidades de conservação e de parques urbanos do Distrito Federal totalizam 30.000 ha (trinta mil hectares). Seria esse, portanto, o patrimônio ambiental a ser protegido pelas brigadas a serem contratadas. Já nos itens 3.29 e 3.30 do mesmo Termo foi relatado que, no período considerado de seca (julho a outubro), tal área seria atendida por 12 bases e no período chuvoso (novembro a junho) por 6 bases.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

33. *No item seguinte do Termo de Referência, 3.31, fl. 1.176 da documentação Associada, foi informado que, considerando o histórico do IBRAM na contratação temporária de brigadistas, seria necessária a contratação de 60 postos de trabalho diurnos e 10 postos noturnos, no período de seca, e de 30 postos diurnos no período não crítico.*

34.

34. *Não há qualquer informação nos autos de qual foi o fundamento para a definição de tais quantitativos. Nos quadros constantes no item 8.2 do mesmo Termo, que trata dos locais de execução dos serviços, fl. 1.178 da Documentação Associada, é possível constatar que a Unidade definiu o quantitativo de 11 brigadistas combatentes, por posto de 12 x 36 hs, para cada uma das 12 bases definidas, para o período de seca, e de outros 11 brigadistas, por posto, para seis bases, no período chuvoso, além de chefes de brigada e supervisores, aparentemente sem levar em consideração as especificidades de cada região onde serão implantadas tais bases. Até mesmo a informação quanto aos quantitativos e valores constantes nas contratações diretas anteriormente praticadas pelo IBRAM restou ausente dos autos, para que pudesse, em tese, ser avaliada como parâmetro.*

35. *Frisamos que a Jurisdicionada não atentou para as prerrogativas contidas na IN 05/2017, do MPOG, regulamentada pela Decreto nº 38.934/18, embora tenha citado o normativo entre as legislações a serem observadas<sup>1</sup>, que dispõe em seu Anexo V, item 2.6 (modelo de gestão de contratos e critérios de medição e pagamento), item “d”, que a unidade de medida para fins de medição de pagamento, constante no Termo de Referência do Edital, deve privilegiar a mensuração dos resultados, não sendo adequada a remuneração às empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho.*

36. *Deveria, assim, o setor competente do IBRAM, como unidade interessada, ter obtido parâmetro de mensuração do serviço levando em consideração a produtividade da mão de obra (definido no Anexo I da IN 05/2017) em relação à área a ser atendida, de forma a quantificar adequadamente a necessidade de mão de obra, evitando assim despesa desnecessária com a contratação de brigadistas em número superior à real demanda, o que contraria o interesse público.*

37. *Além da ausência de informações de como foram calculados os quantitativos de postos de trabalho informados nas justificativas de contratação, o Termo de Referência apresenta outra aparente divergência em relação ao quantitativo de postos a ser contratado. Enquanto que nas*

---

<sup>1</sup> Caput do Edital, fl. 1.157 da Documentação Associada



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*justificativas de contratação, item 3.31 do Termo, fl. 1.176 da Documentação Associada, foi informada a necessidade de contratação de 60 postos de trabalho diurnos e 10 postos de trabalho noturno, no período seco, e de 30 postos diurnos, no período chuvoso, ou seja, um quantitativo total de 100 postos de trabalho anuais, o quantitativo de postos divulgados na Planilha Resumo de Estimativa e Composição de Custos, item 18 do Termo de Referência, fl. 1.185 da Documentação Associada, que é efetivamente a adotada para o certame, é muito superior, da ordem de 85 postos diurnos e 14 noturnos, para o período de seca, e de 43 postos diurnos para o período chuvoso, correspondendo ao total de 128 postos de trabalho, ou seja 28% superior ao quantitativo informado nas justificativas de contratação. Ainda se considerarmos especificamente o posto de brigadista combatente (sem levar em conta os cargos de Chefe de Brigada e Supervisor), a diferença seria expressiva já que nessa situação o quantitativo total a ser contratado seria de 110 brigadistas combatentes, em contraposição aos 100 postos, sem distinção de cargo, informados nas justificativas de contratação.*

*38. Outra situação que nos parece desarrazoada no presente Edital diz respeito à proporção de brigadas destinadas aos períodos seco (julho a outubro) e chuvoso (novembro a junho). Conforme quadro de fl. 1.174 da Documentação Associada, denominado “Relatório de Ocorrências de Incêndio Florestal”, do total de 10.264 ocorrências de incêndio florestal registradas no ano base de 2019, somente 1.467 ocorreram nos meses considerados chuvosos, de novembro a junho, ou seja, cerca de 14,3% do total anual de ocorrências. No mesmo quadro é possível observar que, se levarmos em consideração a área total queimada informada de 16.165 hectares registrada naquele ano, somente 914,11 hectares foram queimados na temporada de chuvas, correspondendo cerca de 6% do total. Por outro lado, em que pese a baixa participação de eventos ocorridos no período chuvoso, a Jurisdicionada destinou-lhe o valor estimado de R\$ 7.033.711,92, correspondendo a cerca de 46,25% do total estimado, o que nos parece sem fundamento técnico, mesmo considerando as alegadas ações de prevenção e educação ambiental a serem realizadas nesse período.*

*39. As impropriedades elencadas em relação à demanda do Edital e aos quantitativos de pessoal a serem contratados devem ser devidamente esclarecidas, de forma a não restar dúvidas em relação à vantajosidade da contratação almejada, e o adequado atendimento ao interesse público.*

*40. Noutra prumada, identificamos falhas formais na elaboração do Edital.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

41. Na descrição do objeto do Edital (caput) consta que o certame seria para aquisição de material de expediente, fl. 1.157 da Documentação Associada. A falha deve ser retificada.

42.

42. No tocante ao julgamento das propostas, o Edital apresenta dubiedade. No caput do Edital, fl. 1.157 da Documentação Associada, está especificado que o tipo da licitação é o menor preço. Já no item 7.1 do Termo de Referência, fl. 1177 da Documentação Associada, que trata do critério de julgamento do certame, foi descrito que o critério de julgamento adotado é o menor preço por grupo. Considerando que o Edital almeja a contratação de uma única empresa para a prestação do serviço demandado, e o objeto do certame está dividido em dois grupos distintos, não faz sentido o julgamento por grupo, sendo apropriado, no caso, o julgamento por menor preço global.

43. Outra situação cuja justificativa é questionável é a utilização do Sistema de Registro de Preços no caso presente. O quantitativo de equipes a serem contratadas deverá ser fixo, já que a demanda é conhecida. A definição dos quantitativos de colaboradores é definida especificamente para a situação a ser atendida na presente licitação, não havendo condições de adequar o contrato decorrente da presente licitação para outras unidades gestoras públicas. Dessa feita, a definição do Sistema de Registro de Preços no caso presente pode ter como finalidade tão somente burlar a necessidade de demonstração de orçamento prévio compatível com o objeto da licitação, conforme Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, que não foi apresentado nos presentes autos, com a justificativa de ser um procedimento licitatório sob Sistema de Registro de Preços. O fato deve ser devidamente esclarecido.

44. No tocante aos valores por posto de trabalho definidos no Edital, entendemos que possam ser considerados aceitáveis. Nesse tipo de licitação, a predominância é do valor da mão de obra, e tal montante é definido pelos valores acordados em convenção coletiva de trabalho da categoria pertinente. Frisamos que o percentual de encargos sociais adotado como referência no certame é da ordem de 73,02%<sup>2</sup>, vide demonstrativos de fls. 1.195 a 1.198 da documentação associada. Tal percentual foi estabelecido em patamar um pouco superior ao aceito pelo Tribunal, que é de 72,91%, em harmonia com o entendimento reiterado por esta Corte de Contas, conforme Decisões nºs 152/2018, 1.488/2018 e 2.082/2019, uma vez que o objeto do certame se refere a serviços de natureza continuada. Considerando, entretanto, a diferença de apenas 0,11% entre os valores praticados, entendemos ser aceitável o cálculo

---

<sup>2</sup> (55,77% - módulo 2 + 0,86% - módulo 3 + 16,39% - módulo 4)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*apresentado pela SEEC/DF. O percentual de BDI é de 20,77%, fl. 1.198, o que se mostra em patamar aceitável.*

*45. Especificamente em relação ao valor unitário estimado de cada posto de trabalho, é possível comparação com valores disponibilizados nos autos em contrato celebrado pela Agência Nacional de Águas - ANA, com a empresa Capital Service Serviços Profissionais Eirelli, para contratação de brigadistas, 12x36h, no Complexo Administrativo no Setor Policial, fl. 394 da Documentação Associada. O valor do posto diurno do Brigadista naquela oportunidade foi de R\$ 15.671,50, ao passo que no Edital ora em análise o valor estimado é de R\$ 19.447,99, ou seja cerca de 24% superior ao do valor de comparação. Opinamos que essa diferença é aceitável tendo em conta a defasagem temporal de ao menos 1 ano entre uma contratação e outra e, ainda, que para a prestação de serviço de combate a incêndios florestais são utilizados vários equipamentos adicionais em relação à prestação de serviço de brigadista em área urbana, cujos valores são diluídos no valor do Posto, como por exemplo a locação de veículo tração 4x4, para cada base, para se alcançar a área a ser trabalhada.*

*46. Frisamos que não identificamos, no presente Edital, exigências que possam cercear, injustificadamente, a competitividade do certame.*

*47. Por fim, em relação a não adoção da Cota Reservada para entidades preferenciais, em atendimento ao art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 c/c arts. 23, § 1º e 26 da Lei Distrital nº 4.611/2011 e art. 8º do Decreto Distrital nº 35.592/2014, o fato de o certame ser realizado em lote único e a especificidade do objeto da contratação justificam, a nosso ver, a ausência em questão.*

Ao final da análise, considerando a ocorrência das irregularidades, o diligente Corpo Técnico sugeriu a suspensão do certame, propondo ao egrégio Plenário:

*51. Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:*

*I – tome conhecimento do Edital de Pregão Eletrônico nº 72/2020, lançado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, de interesse do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM (Peça nº 02, e-Doc 47345F02-e), do e-mail encaminhado, com o acesso direto aos documentos do Processo de Origem nº SEI nº 00391-00001864/2020-16 (Peça nº 05, e-Doc BC94567-e), e da cópia do citado Processo (documento associado, conforme Peça nº 06, eDoc 0D31FF9A-e);*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

*II – determine à SEEC/DF que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RITCDF, suspenda o Pregão Eletrônico nº 72/2020, até ulterior deliberação da Corte, para que se promova a correção das seguintes falhas identificadas no Edital, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória da regularização, ou apresente as devidas justificativas:*

- a) ausência de critérios claros de como foi definido o quantitativo de postos de trabalho, em descumprimento ao contido na Lei nº 10.520/02, art. 3º, incisos I e II;*
- b) não atendimento às prerrogativas contidas na IN 05/2017, do MPOG, recepcionada no DF pelo Decreto Distrital nº 38.934/18, para definição da demanda a ser atendida;*
- c) divergência entre os quantitativos de postos de trabalho informados na justificativa de contratação, constante no item 3 do Termo de Referência do Edital, e os informados na Planilha Resumo de Estimativa e Composição de Custos, item 18 do mesmo Termo;*
- d) aparente desproporção entre o valor estimativo para o período seco (54% do total), em comparação ao do período chuvoso (46%), uma vez que o período seco concentrou cerca de 86% do registro de ocorrências no exercício de 2019;*
- e) falha formal na descrição do objeto do Edital (caput) onde consta que o certame seria para aquisição de material de expediente;*
- f) divergência em relação ao critério de julgamento das propostas uma vez que no caput do Edital está especificado que o tipo da licitação é pelo menor preço e no item 7.1 do Termo de Referência, que trata do critério de julgamento do certame, foi descrito que o critério de julgamento adotado é o menor preço por grupo;*
- g) utilização do Sistema de Registro de Preços, embora a demanda seja fixa ao longo da execução contratual, em descumprimento ao Decreto nº 39.103/2018, art. 3º, inciso IV, com a indevida omissão quanto à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa prevista;*

*III - autorize:*

- a) o envio à Jurisdicionada e diretamente à pregoeira responsável pela condução do certame de cópia da Decisão que vier a ser adotada e do respectivo Relatório/Voto;*
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - SESPE para os devidos fins.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

As proposições acima foram aprovadas pelo Diretor Divisão de Fiscalização de Licitações – DIFLI e pelo titular da Secretaria de Fiscalização Especializada (Peças n°s 19 e 20, e-DOCs 7B4FD0E2-e e 12E803B2-e, respectivamente).

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

## VOTO

Os autos ingressaram em meu Gabinete no final da tarde do dia 09.07.2020 (Peça nº21, e-DOC 4BDB398-e).

A abertura do certame está prevista para o **dia 13.07.2020, às 9h:30**, antes, portanto, da realização da próxima sessão deste Tribunal.

Ao analisar o feito, a Unidade Técnica constatou a ocorrência de irregularidades no edital que comprometem a continuidade do certame, sugerindo, assim, a paralisação do Pregão Eletrônico em referência.

Deveras, em sede de juízo perfunctório, ao examinar os autos, **concordo com a suspensão cautelar do certame sugerida pelo Corpo Técnico**, haja vista as seguintes impropriedades existentes no edital:

- 1) ausência de critérios claros de como foi definido o quantitativo de postos de trabalho, em descumprimento ao contido na Lei nº 10520/02, art. 3º, incisos I e II;
- 2) não atendimento às prerrogativas contidas na IN 05/2017, do MPOG, recepcionada no DF pelo Decreto Distrital nº 38.934/18, para definição da demanda a ser atendida;
- 3) divergência entre os quantitativos de postos de trabalho informados na justificativa de contratação, constante no item 3 do Termo de Referência do Edital, e os constantes na Planilha Resumo de Estimativa e Composição de Custos, item 18 do mesmo Termo;
- 4) aparente desproporção entre o valor estimativo para o período seco (54% do total), em comparação ao do período chuvoso (46%), uma vez que o período seco concentrou cerca de 86% do registro de ocorrências no exercício de 2019;
- 5) falha formal na descrição do objeto do Edital (caput), onde consta que o certame seria para aquisição de material de expediente;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

- 6) divergência em relação ao critério de julgamento das propostas, uma vez que no caput do Edital está especificado que o tipo da licitação é o menor preço e no item 7.1 do Termo de Referência, que trata do critério de julgamento do certame, foi descrito que o critério de julgamento adotado é o menor preço por grupo;
- 7) utilização do Sistema de Registro de Preços, embora a demanda seja fixa ao longo da execução contratual, em descumprimento ao Decreto nº 39.103/2018, art. 3º, inciso IV, com a indevida omissão quanto à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa prevista.

Sabe-se que a contratação pretendida é de curial importância, face à chegada da época seca, que aumenta exponencialmente os riscos de incêndios florestais. Todavia, o Edital em exame apresenta deficiências relevantes que podem ser prejudiciais ao interesse público.

Ademais, justifica-se a suspensão do certame a iminente data da abertura do certame (13.07.2020, às 9h30), e porque eventual correção das falhas impactará na formulação das propostas, sendo exíguo o prazo para que a jurisdicionada sane as impropriedades e dê a devida publicidade às alterações empreendidas.

Outrossim, tendo em vista que a abertura do certame ocorrerá antes do início da próxima sessão plenária, adoto o disposto no art. 277 do RI/TCDF:

*Art. 277. O Plenário, o **relator**, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, **poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada**, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 1/94. (destaquei).*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Quanto à determinação para adoção de medidas corretivas, a Lei 8.666/93 estabelece:

*Art. 113 – (...)*

*§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.*

Pelo exposto, acolhendo os fundamentos da Unidade Instrutiva, e com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RI/TCDF, **DECIDO:**

- I. tomar conhecimento:
  - a) do Edital de Pregão Eletrônico nº 72/2020, lançado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC/DF, de interesse do Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM (Peça nº 02, e-Doc 47345F02-e), do e-mail encaminhado com o acesso direto aos documentos do Processo de Origem nº SEI nº 00391-00001864/2020-16 (Peça nº 05, e-Doc BC94567-e), e da cópia do citado Processo (documento associado, conforme Peça nº 06, eDoc 0D31FF9A-e);
  - b) da Informação nº 116/202020 (Peça nº 19, e-DOC 7B4FD0E2-e);
- II. determinar à SEEC/DF que, com fulcro no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 277 do RITCDF, suspenda o Pregão Eletrônico nº 72/2020, até ulterior deliberação da Corte, para que se promova a correção das seguintes falhas identificadas



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

no Edital, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória da regularização, ou apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, as devidas justificativas:

- a) ausência de critérios claros de como foi definido o quantitativo de postos de trabalho, em descumprimento ao contido na Lei nº 10.520/02, art. 3º, incisos I e II;
- b) não atendimento às prerrogativas contidas na IN 05/2017, do MPOG, recepcionada no DF pelo Decreto Distrital nº 38.934/18, para definição da demanda a ser atendida;
- c) divergência entre os quantitativos de postos de trabalho informados na justificativa de contratação, constante no item 3 do Termo de Referência do Edital, e os informados na Planilha Resumo de Estimativa e Composição de Custos, item 18 do mesmo Termo;
- d) aparente desproporção entre o valor estimativo para o período seco (54% do total), em comparação ao do período chuvoso (46%), uma vez que o período seco concentrou cerca de 86% do registro de ocorrências no exercício de 2019;
- e) falha formal na descrição do objeto do Edital (*caput*) onde consta que o certame seria para aquisição de material de expediente;
- f) divergência em relação ao critério de julgamento das propostas uma vez que no *caput* do Edital está especificado que o tipo da licitação é pelo menor preço e no item 7.1 do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO TADEU

Termo de Referência, que trata do critério de julgamento do certame, foi descrito que o critério adotado é o menor preço por grupo;

g) utilização do Sistema de Registro de Preços, embora a demanda seja fixa ao longo da execução contratual, em descumprimento ao Decreto nº 39.103/2018, art. 3º, inciso IV, com a indevida omissão quanto à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa prevista;

III. autorizar:

- a) o envio à jurisdicionada e diretamente à pregoeira responsável pela condução do certame de cópia deste Despacho Singular;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - SESPE para os devidos fins.

Brasília-DF, em 10 de julho de 2020.

**ASSINATURA ELETRÔNICA**

**PAULO TADEU**

**Conselheiro-Relator**